



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002603-05.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado HORÁCIO IVES FREYRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002603-05.2024.8.26.0223

COMARCA: Guarujá - 3ª Vara Cível

APELANTE: Horácio Ives Freyre

APELADO: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.055

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.

I. Caso em Exame:

Cobrança de despesas de cartão de crédito não quitadas. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão:

Impugnação dos cálculos apresentados e da mora a partir de março de 2023, alegação de cobrança abusiva de encargos moratórios e incidência da Súmula 121 do STF sobre juros compostos.

III. Razões de Decidir:

A jurisprudência permite a cobrança de juros capitalizados e tarifas, conforme Súmula 596 do STF. O Apelante não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Banco, conforme art. 373, II, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de juros capitalizados é permitida pela jurisprudência. 2. O ônus da prova cabe ao Apelante para contestar especificamente o débito.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança interposta

por Banco Bradesco S/A. contra Horacio Ives Freyre pleiteando a condenação ao pagamento de R\$ 31.127,16 oriundo de despesas efetuadas em cartão de crédito não quitadas.

Sobreveio a sentença (fls. 210/212) que julgou procedente o pedido para condenar o Réu ao pagamento de do valor devido.

O Réu apelou (fls. 215/221) impugnando os cálculos apresentados, bem como a mora ocorrida a partir de março de 2023. Aduziu a incidência da Súmula 121 do Colendo STF. Alegou que a partir de maio/2023 já não havia mais compra nova através do referido cartão de crédito, posto que o cartão se encontrava bloqueado, não cabendo a acumulação de juros sobre juros. Apontou como valor correto a quantia de R\$ 17.880,72. Requereu o provimento do recurso, com o reconhecimento da cobrança abusiva de encargos moratórios e a indenização pelo equivalente à cobrança em excesso.

Contrarrazões às fls. 225/244.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls.210/212).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Como asseverou a sentença, a ação cobrou valores decorrentes de contrato de cartão de crédito, reconhecendo a existência do vínculo contratual não impugnado. O questionamento sobre taxas e juros indevidamente cobrados foi rejeitado por ser genérico e não apontar a invalidade suscitada. A jurisprudência permite a cobrança de juros capitalizados e tarifas, nos termos da Súmula 596, do C. STF.

O inadimplemento de faturas de cartão de

crédito e os documentos apresentados pelo Apelado, como as faturas mensais (fls. 27/63) e o demonstrativo de evolução do débito (fl. 32), são suficientes para embasar a ação.

A adesão ao cartão de crédito é comprovada pelo desbloqueio e utilização, evidenciados pelas faturas em anexo.

Caberia ao Apelante comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Banco, conforme o art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. A inversão do ônus da prova, não se aplica ao caso em razão da natureza do fato a ser provado, pois cabia ao Apelante comprovar a quitação do débito, o que não fez.

Em ações de cobrança de cartão de crédito, cuja utilização é incontroversa, não é necessário apresentar o contrato escrito firmado entre as partes. O essencial é demonstrar a existência e a evolução da dívida, como no caso em questão.

Os encargos aplicados são mencionados reiteradamente nas faturas mensais.

O Apelante não contestou a existência do débito, apenas alegou a incidência de juros sobre juros após o bloqueio do referido cartão, o que é insuficiente para desconstituir a dívida.

Conforme o art. 373, II, do CPC, cabia ao Apelante contestar especificamente o débito, apontando as irregularidades entre a cobrança efetuada e as condições pactuadas.

Comprovada a existência da relação jurídica, bem como a origem e evolução do débito, é forçoso reconhecer a procedência dos pedidos formulados na exordia, conforme decidido pelo Juízo sentenciante.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – CARTÃO DE CRÉDITO, CHEQUE ESPECIAL E EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de procedência. Inconformismo da parte requerida. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Extensão da dívida que é alcançada por meio de simples cálculo aritmético. Desnecessidade de prova pericial contábil. 2. Relação jurídica demonstrada e débito comprovado. Apresentação dos contratos celebrados entre as partes e da respectiva memória de cálculo. 3. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541 do STJ. 4. Juros remuneratórios. Excepcionalmente, é admitida a revisão das taxas de juros, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade – capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – fique cabalmente demonstrada. Taxas previstas nos contratos de utilização de cartão, cheque especial e empréstimo pessoal que correspondem a taxa média praticada pelo mercado. Abusividade não configurada. Taxa de juros contratadas insuscetíveis de limitação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000768-40.2024.8.26.0042; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

AÇÃO DE COBRANÇA - CARTÃO DE CRÉDITO - AUTOR - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - RÉ - FATURAS - PARCIAL QUITAÇÃO - TRANSAÇÕES - ALGUMAS PARCELADAS - juros remuneratórios - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 283 DO STJ - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - encargos - legalidade - informação - DISPONIBILIZAÇÃO nas faturas mensais. juros - CAPITALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO PARCIAL - IMPLICAÇÃO - PAGAMENTO DOS ENCARGOS NOS MESES POSTERIORES - inteligência do ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL - parcelamento automático - pertinência - inteligência da resolução bacen nº 4.549/2017 - PEDIDO INICIAL - procedência - sentença - manutenção. APELO DA RÉ DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013469-53.2023.8.26.0564; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida (fl. 210/212).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora